



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007678/2006-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.097 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2012
Matéria CSLL - COISA JULGADA
Recorrente Posto de Combustíveis Letícia Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

COISA JULGADA. CSLL. LEI 7.689/88. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.893 - MG. OBSERVÂNCIA.

1. De acordo com as expresas disposições contidas no art. 62-A do Regimento Interno deste CARF, as decisões proferidas pelo Colendo STJ em sede de Recursos Repetitivos (Art. 543-C do CPC) devem ser aqui, então, especificamente reproduzidas.
2. “O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.” (Resp nº 1.118.893 - MG)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por maioria, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer a nulidade da autuação promovida e, assim, a sua efetiva desconstituição. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas.

(Assinado digitalmente)

PLINIO RODRIGUES LIMA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 05/02/2013 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 06/02/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plinio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Considerando a adequação dos elementos contidos nos autos com o relatório apresentado pela r. decisão de origem, adoto- no que segue:

O procedimento fiscal objeto do presente processo teve origem em revisão interna das Declarações da empresa em epígrafe dos exercícios de 1997 a 2005, conforme Registro de Procedimento Fiscal de fls. 01. As fls. 02, consta o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo e, às fls. 03/18, o Auto de Infração.

O Auto de Infração exige um crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL de R\$ 312.435,36, incluindo neste montante o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2006.

O lançamento decorre de revisão interna levada a efeito nas DIPJ do contribuinte, em que ficou constatada diferença no recolhimento ou de declaração da CSLL devida, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme DIPJ e telas das DCTF e SINAL 06 (fls. 15/219).

Intimada a justificar o não recolhimento da CSLL pela fiscalização, a contribuinte alegou estar amparada por ação judicial, processo nº 89.0001597-4, que a teria eximido de recolher a contribuição, ocorrendo trânsito em julgado em 14/08/1992.

A fiscalização não considerou tal argumento, tendo em vista que a Lei nº 8.212/91, ao regulamentar a seguridade social, reproduziu a obrigação constitucional das empresas contribuírem para a seguridade social com base no lucro. Com isto, a contribuinte ficou desprotegida em relação ao objeto da ação judicial.

Como enquadramento legal, além da Lei nº 8.212/91, foram citados o artigo 889, incisos I, III e IV, RIR194, e o artigo 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

Cientificada do lançamento em 29 de setembro de 2006, conforme AR de fls. 354-verso, a empresa apresentou impugnação de fls. 355/379, acompanhada dos documentos de fls. 380/399.

DECADÊNCIA

Preliminarmente, a impugnante alega que grande parte do crédito tributário estaria extinto, tendo em vista o decurso do prazo de decadência, disposto no artigo 150, § 40, do CTN. Por isto, sustenta:

"11. Assim uma vez que a formalização do lançamento, realizada através da ciência do contribuinte da existência dos créditos ora discutidos, ocorreu somente aos 29/09/2006, tem-se que todos os créditos com fatos geradores anteriores a 29/09/2001 se encontram definitivamente extintos, por força da homologação tácita disposta pelo art. 150 s54 do CIN. Ressalte-se ainda, nesse ponto, que ao contrário do alegado pela autoridade fiscal em outras oportunidades, não tem aplicação, no caso da CSLL, o

prazo disposto pelo art. 45 da Lei 8.212/91, tendo em vista que, conforme já disposto, lei ordinária não pode instituir prazo de decadência em matéria tributária, consoante com a previsão constitucional do art. 146, III da CF/88."

MÉRITO

Com relação ao lançamento, a empresa sustenta que não poderia ser autuada por estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, argumentando:

"29.A referida autuação, segundo entendimento fiscal, teve como pressuposto a falta de recolhimento da CSLL. Entende o Fisco, "data vênia" equivocadamente, que decisão transitada em julgado que tenha declarado a inconstitucionalidade da CSLL favorece o contribuinte somente nos limites das questões decididas, não fazendo coisa julgada em relação a exercícios posteriores.

30.Entende, ainda, que nada impede que uma lei nova, tratando da mesma matéria e corrigindo falhas da anterior, entre no ordenamento jurídico, sem características inconstitucionais.

31.Entretanto, totalmente equivocado tal procedimento fiscal, devendo ser reformado o acórdão recorrido, senão vejamos.

32.O Sr. Auditor Fiscal, no exercício de suas funções, informa que teria ocorrido a falta de recolhimento da CSLL desde o ano-calendário de 1992, por entender, a empresa ora impugnante, estar amparada por força de uma sentença judicial transitada em julgado, que declarou inconstitucional a Lei nº 7.689/88, obtida na Ação Ordinária por ela ajuizada contra a ora União federal (processo judicial nº 89.0001597-4).

33.De fato, a referida ação ordinária foi proposta pela Impugnante perante a 18ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, sendo a mesma julgada procedente em primeira instância e confirmada nas instâncias posteriores pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme comprovam os documentos anexos.

34. Tendo sido negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal, o acórdão favorável à impugnante transitou em julgado aos 14/08/92.

35.Embora a impugnante esteja amparada pelos efeitos da coisa julgada, que reconheceu seu direito de não recolher a Contribuição Social sobre o Lucro, com base na Lei 7.689/88, declarando "incidenter tantum" sua inconstitucionalidade, contra a mesma foi constituído o presente lançamento.

36 Frise-se, estava a empresa ora Requerente amparada por sentença judicial transitada em julgado, obtida em ação ordinária, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

46.No entanto, no caso em tela não foi proposta Ação Revisional e nem Ação Rescisória, prevalecendo, dessa forma, a coisa julgada favorável à ora impugnante, que a desobriga ao recolhimento da CSLL.

54. Ora, o fato da inconstitucionalidade de determinada lei não ter sido declarada por meio de controle concentrado (ADIN), não significa que a sentença não faça coisa julgada entre as partes.

55. Essa é a peculiaridade própria da declaração de inconstitucionalidade "incidenter tantum": fazer coisa julgada entre as partes no limite dos contornos da lide. O que a difere da declaração de inconstitucionalidade posta através da Adin, é que a mesma não faz coisa julgada apenas entre as partes, mas tem efeito "erga omnes".

56. Ora, ainda que a verificação da inconstitucionalidade de lei tenha sido feita através do controle difuso, a referida inconstitucionalidade foi verificada e atacada na decisão, ainda que o tenha sido feito incidentalmente, devendo, por isso, fazer coisa julgada entre as partes.

63. Posta essas considerações, há que se registrar que não pode lei superveniente — "in casu" a Lei 8.212/91 — jogar por terra a eficácia da coisa julgada adquirida entre o fisco e a empresa ora impugnante.

64. Isto porque a mencionada lei veio trazer ao mundo jurídico as mesmas impropriedades contidas na Lei 7.689/88, contendo o mesmo caráter inconstitucional já declarado. Dessa forma, a cobrança a Contribuição Social sobre o Lucro, com base nesse novo instrumento normativo, fere de morte o princípio da coisa julgada. Advirta-se que:

"A eficácia da sentença declaratória perdura enquanto estiver em vigor a lei em que se fundamentou, interpretando-a". (RSTJ 8/341) E a Lei 7.689/88 continua em vigor!"

Cita pareceres de doutrinadores e Acórdão do Tribunal Regional Federal para consubstanciar sua tese.

MULTA DE MORA E JUROS SELIC

A impugnante, considerando o princípio da eventualidade processual, requer :

"67. no caso remotíssimo de manter-se as autuações, então dela é precisão excluir a correção monetária, os juros e a multa de mora, pois a empresa, ao não recolher a contribuição social sobre o lucro, agiu amparada por decisão judicial transitada em julgado. De aplicar-se, na hipótese, o parágrafo único do artigo 100 do CTN. Argumenta que admitir-se raciocínio jurídico que leve a penalização do contribuinte, em circunstâncias como as descritas, de agir de acordo com decisão judicial transitada em julgado, seria expungir do ordenamento jurídico nacional o sagrado princípio da boa fé.

Acrescenta que o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, cuida de excluir, expressamente, a multa de ofício na constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência, que é o caso dos autos. E mais, o artigo 17 da Lei nº 9.779/99, modificada pela MP nº 1.807, de 19/01/99, hoje MP nº 2.037-23, de 26/10/2000, cuida, do mesmo modo, de excluir a multa e os juros de mora, no caso de pagamento de tributo que tenha sido declarado, posteriormente, constitucional pelo STF.

Com relação exclusivamente aos juros SELIC, alegando sua inconstitucionalidade, citando decisão da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ neste sentido, propugna por sua exclusão do crédito tributário apurado.

Finalizando, requer:

- a extinção dos créditos de CSLL com fatos geradores anteriores a 29/09/2001, tendo em vista o decurso do prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º, do CTN;
- no mérito, após análise da sua impugnação, a anulação do crédito tributário;
- se ultrapassado o mérito, a exclusão da taxa SELIC e da multa de mora.

Debruçando-se a respeito dos argumentos expendidos pela contribuinte, manifestou-se a DRJ de origem pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, em acórdão então assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005.

Contribuições. Prazo Decadencial. Decisão STF. Súmula Vinculante.

Declarada através de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleciam o prazo decadencial de 10 anos para a exigência da CSLL, aplica-se o CTN para considerar extintos os créditos não exigidos no prazo de 05 anos.

Declaração de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88 - Limites Objetivos da Coisa Julgada.

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se torne novamente exigível com base em norma legal superveniente. A Lei nº 8.212, de 1991, por si só, legitima a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro.

Legalidade e Constitucionalidade. Competência das Autoridades Administrativas.

O julgador da esfera administrativa deve se limitar a aplicar a legislação vigente. Por disposição constitucional, compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar questionamentos relativos à constitucionalidade ou à validade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente intimada a contribuinte no dia 03/04/2009, foi por ela então interposto o competente Recurso Voluntário – no dia 04/05/2009 -, aduzindo, para tanto, as seguintes razões:

- a) **A Decadência em relação ao 4º trimestre do ano-calendário de 2000;**
- b) **Invalidez da exigência da CSLL nos períodos apontados, por ofensa à coisa julgada. E a inaplicabilidade da Lei 8.212/91 como supedâneo para a cobrança da contribuição apontada;**
- c) **A inaplicabilidade de multa e juros pela cobrança perpetrada.**

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER

Sendo tempestivo o recurso interposto, dele conheço.

Conforme apontado no relatório, o ponto central da discussão havida nos presentes autos, de fato, refere-se – em primeira plana - à identificação do alcance da *coisa julgada* anteriormente formada em favor do contribuinte, em decorrência do julgamento proferido nos autos da **Ação Ordinária nº 89.00.01597-4**, onde, por meio dos instrumentos de controle difuso de constitucionalidade, teria chegado ao fim a discussão a respeito da validade dos termos da Lei 7.689/88, estando, assim, inatingida a referida decisão até os dias atuais.

O tema, de fato, há muito vem sendo debatido no âmbito das lides administrativas e judiciais tributárias, destacando-se, a esse respeito, o entendimento fazendário no sentido de que, a partir da invocação da aplicação das disposições da Súmula 239 do STF, e, por vezes, com espeque no Art. 471, I do CPC, sustenta-se a inaplicabilidade do julgado contra os períodos posteriores, a partir da existência de novos diplomas legislativos que passaram a reger a matéria, superando, assim, as disposições daquela referida norma originária.

Da jurisprudência do antigo **Conselho de Contribuintes**, inclusive, destacam-se relevantes pronunciamentos, trilhando, naquelas oportunidades, o exato caminho perfilhado pelos agentes da Fazenda Pública, donde se extrai, a título de exemplo, inclusive, arestos como o seguinte:

Nº Recurso 161515

Número do Processo 13884.003538/99-97

Órgão Julgador Terceira Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes

Contribuinte NESLIP S A

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Maioria

Data da Sessão 27/05/2008

Relator(a) Antônio Bezerra Neto

Nº Acórdão 103-23456

Tributo / Matéria CSL- auto eletrônico (exceto glosa compens. bases negativas)

Decisão

Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe e Cheryl Berno

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício: 1992

Ementa: RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - COISA JULGADA – EFEITOS – LIMITES - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - Havendo decisão judicial declarando a inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre o Lucro instituída pela Lei nº 7689/88, a coisa julgada é abalada quando é alterado o estado de fato ou de direito, nos termos do art. 471, I, do CPC, configurado, por exemplo, por superveniente alteração legislativa na norma impugnada. MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI-O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2). Publicado no D.O.U. nº 170 de 03/09/08.

A partir de pronunciamentos como este, verifica-se, assim formou-se o entendimento desta casa a respeito do assunto, sustentando, então, a inoponibilidade da *coisa julgada* nos casos analisados, tendo em vista a existência de diplomas legislativos posteriores que, a princípio, não se teriam tratado no julgado referenciado.

Ocorre que, a par dessas considerações, a questão aqui apontada fora já, em tempos recentes, especificamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, verificando-se, entretanto, a consolidação do entendimento jurisprudencial em termos diversos daqueles até então propalados, destacando-se dos arestos colhidos do Colendo pretório, o entendimento manifestado em recente julgado sob a sistemática dos chamados RECURSOS REPETITIVOS, onde assim restou reconhecido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.893 - MG (2009/0011135-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ALE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.689/88 E DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA 239/STF. ALCANCE. OFENSA AOS ARTS. 467 E 471, *CAPUT*, DO CPC CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Discute-se a possibilidade de cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento.
2. O Supremo Tribunal Federal, reafirmando entendimento já adotado em processo de controle difuso, e encerrando uma discussão conduzida ao Poder Judiciário há longa data, manifestou-se, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade, pela adequação da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, ao texto constitucional, à exceção do disposto no art 8º, por ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, e no art. 9º, em razão da incompatibilidade com os arts. 195 da Constituição Federal e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (ADI 15/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ 31/8/07).
3. **O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.**
4. Declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência.
5. "Afirmada a inconstitucionalidade material da cobrança da CSLL, não tem aplicação o enunciado nº 239 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a *"Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"* (AgRg no AgRg nos EREsp 885.763/GO, Rel Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Seção, DJ 24/2/10).
6. Segundo um dos precedentes que deram origem à Súmula 239/STF, em matéria tributária, a parte não pode invocar a existência de coisa julgada no tocante a exercícios posteriores quando, por exemplo, a tutela jurisdicional obtida houver impedido a cobrança de tributo em

relação a determinado período, já transcorrido, ou houver anulado débito fiscal. Se for declarada a inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo, não há falar na restrição em tela (Embargos no Agravo de Petição 11.227, Rel. Min. CASTRO NUNES, Tribunal Pleno, DJ 10/2/45).

7. **"As Leis 7.856/89 e 8.034/90, a LC 70/91 e as Leis 8.383/91 e 8.541/92 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária. Por isso, está impedido o Fisco de cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material" (REsp 731.250/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07).**
8. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentaram, oralmente, os Drs. Jose Marcio Diniz Filho, pela recorrente, e Alexandra Maria Carvalho Carneiro, pela recorrida.

Brasília (DF), 23 de março de 2011(data do julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

A partir dos termos constantes neste julgado, verifica-se que, no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA encontra-se pacificada a questão tratada nestes autos, reconhecendo, na espécie, a efetiva ofensa à coisa julgada, nas hipóteses em que a decisão obtida pelo contribuinte reconhecendo a inconstitucionalidade *incidenter tantum* da exigência da CSLL - originalmente, pelas disposições da Lei 7689/88 -, seja-lhe exigida, agora, com a simples referência à existência de diplomas normativos posteriores que rejam a matéria.

Na hipótese tratada nos autos, a inconstitucionalidade reconhecida em favor do contribuinte expressamente reconheceu, naquela hipótese, a ofensa às disposições constitucionais, restando, inclusive, assim expressamente vazada:

"Em suma, , para aumentar a sua arrecadação, instituiu a União Federal uma exação formalmente denominada "contribuição social", não delegou a sua exigência e arrecadação a entidade diversa do Estado, encarregada de prover a seguridade social, e, conquanto diga a Lei nº 7.689/88 que a contribuição destina-se ao financiamento da seguridade social, não cria a referida Lei qualquer mecanismo que assegure a efetiva aplicação, na seguridade social, dos tais recursos arrecadados, de tal forma a assegurar, a cada área da Previdência Social, "a gestão de seus recursos", tal como exige o art. 195, 22, da Constituição Federal.

Criou-se, assim, um autêntico imposto, nominado de "contribuição social", viciado de inconstitucionalidade, por inobservado o art. 154, I, da Constituição Federal.

Face a todo o exposto, e especialmente pelos motivos constantes do item V da presente sentença, julgo procedente a ação, para declarar inexistente relação jurídica, entre autora(s) e re, que a(s) obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pela Medida Provisória nº 22/88 e Lei nº 7.689/88.

Destarte, perfeitamente presentes se verificam as circunstâncias necessárias para o reconhecimento, nesta oportunidade, da efetiva ocorrência de ofensa à coisa julgada, a teor, inclusive, do que atualmente expressamente se verifica no atual e pacífico entendimento jurisprudencial, devendo, assim, ser então aqui devidamente observado, nos termos, inclusive, expressamente determinados pelas disposições do Art. 62-A do Regimento Interno do CARF, que, sobre o assunto, assim expressamente aponta:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.”

A par dessas considerações, insta ainda destacar que, não fosse esse o fundamento específico da completa e total invalidade do lançamento efetivado, melhor sorte não assiste à pretensão de substituição dos fundamentos do lançamento com a pretensa aplicação das disposições da Lei 8.212./91, uma vez que tal dispositivo, ao contrário do que pretende fazer crer a r. decisão de origem, não substituiu as disposições da Lei 7.689/88, a ela apenas fazendo referências em suas disposições, de forma a não garantir, *in casu*, a validade da cobrança.

Assim sendo, acolho as razões apresentadas pela Recorrente, concluindo pela PROCEDÊNCIA do Recurso Voluntário, reconhecendo, na espécie, a nulidade da autuação promovida e, assim, a sua efetiva desconstituição.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator